



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 28/02/12

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

PROCESSO Nº 685376 – PROCESSO ADMINISTRATIVO

EM APENSO PROCESSO Nº 456241– DENÚNCIA

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: CRISTINA ANDRADE MELO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo Administrativo nº 685376

(Pedido de Auditoria 180907-5 - Denúncia 8299)

Denunciantes: Vereadores da Câmara Municipal de Riachinho

Responsável: Marcus Antonius Cordeiro Corrêa – Ex-Prefeito Municipal

Ref.: 1994

Processo Apenso: 456241

Natureza: Denúncia

Denunciante: Geraldo Magela Cordeiro Máximo – Prefeito Municipal à época

Responsável: Marcus Antonius Cordeiro Corrêa – Ex-Prefeito Municipal

Ref.: 1994

Os autos do Processo Administrativo nº 685.376 foram originariamente distribuídos como Pedido de Auditoria (fls. 27), tratando-se de instrumento por meio do qual os vereadores da Câmara Municipal de Riachinho apontam irregularidades ocorridas no Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Riachinho.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

A análise técnica gerou o relatório de fls. 29/36, após o que foi concedida vista ao denunciado, nos termos do despacho de fls. 48. O denunciado se manifestou por meio da juntada dos documentos de fls. 56/63.

Após análise da defesa (fls. 70/73), a equipe técnica informou que algumas irregularidades já teriam sido objeto de apontamentos no Parecer Prévio/Prestação de Contas dos respectivos exercícios, concluindo pela necessidade de inspeção *in loco* para emissão de parecer conclusivo sobre a irregularidade relativa à construção de quadra poliesportiva. Foi verificado também o ressarcimento ao Erário, pelo ex-prefeito, da quantia indicada no relatório técnico como pagamento a maior na aquisição de tecidos para creche.

A inspeção foi requerida, ainda, pela Auditoria e Procuradoria, fls. 75/76.

Visando sua adequação ao novo Regimento Interno da Casa o processo foi autuado como Denúncia, recebendo nova numeração (fls. 78).

Acatando sugestão dos órgãos da Casa, o Conselheiro Relator do processo à época requereu inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de Riachinho para apuração das irregularidades denunciadas, em especial a constatação da edificação da quadra poliesportiva, sem processo licitatório, e da eventual subcontratação (despacho de fls. 80).

Neste íterim foi autuada a Denúncia de nº 456.241, oferecida pelo então Prefeito do Município de Riachinho, versando sobre irregularidades cometidas na gestão do Sr. Marcus Antonius Cordeiro Corrêa. A conexão das matérias motivou o apensamento da Denúncia aos presentes autos nos termos do despacho de fls.181 do novo processo.

Foi realizada a inspeção extraordinária no município, contando a equipe de inspeção com engenheiro-perito em razão da natureza dos fatos denunciados.

Elaborado Laudo Técnico de Engenharia, este foi juntado às fls. 95 a 198 dos autos, seguido pelo Relatório de Inspeção de fls. 201 a 249. Foram apuradas irregularidades relativas ao Controle Interno do Município e a despesas

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

realizadas mediante procedimentos licitatórios irregulares, bem como em desacordo com os valores empenhados ou ainda sem qualquer comprovação.

Por determinação do então Relator do processo, em atendimento à competência das Câmaras deste Tribunal à época, foram desentranhados documentos relacionados a procedimentos licitatórios para formação de autos apartados (fls.2694), permanecendo sob a análise desta relatoria, nos presentes autos, conforme discriminado pelo órgão técnico às fls.2698, as irregularidades relativas a despesas com pagamento de diárias de viagem sem comprovação, no valor de R\$1.733,26 (um mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), quantia atualizada até maio de 2001, pagamento de despesas com dados divergentes da nota de empenho no total de CR\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos cruzeiros reais) à época ou R\$176,92 (cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) atualizados até maio de 2001 e pagamento de despesa através de notas de empenho com histórico insuficiente em desacordo com o determinado no art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Relatório de Inspeção foi convertido em Processo Administrativo, nos termos determinados pelo despacho de fl. 2.702, sendo concedida nova vista dos autos ao Prefeito Municipal, para a apresentação de defesa.

Em face da referida determinação, foi expedida certidão declarando que, tendo expirado o prazo para manifestação, o interessado não apresentou defesa (fls. 2705).

O Ministério Público de Contas (fls.2714/2715), opina pela “irregularidade dos procedimentos e despesas analisados nos autos (...) pela aplicação de multa ao então ordenador das despesas examinadas nos autos, bem como por sua condenação em ressarcir os danos causados ao Erário do ente, nos termos dispostos pela unidade técnica no relatório de inspeção de fls. 201/249”.

Retornam os autos à relatoria para julgamento.

É o relatório.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Destaco a princípio que, embora transcorridos mais de cinco anos da citação do denunciado, efetivada em 30/03/1995 (fl. 53), existem *in casu* elementos indiciários sobre eventual dano material ao erário, caracterizando a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º da Constituição da República de 1988, ficando mantida, portanto, a competência da 1ª Câmara, uma vez que não se vislumbra a hipótese prevista na decisão do Pleno, sessão do dia 14 de dezembro de 2011.

MÉRITO

Procedida à análise dos autos, restaram apontadas após a inspeção realizada, diversas irregularidades. Entretanto, à vista do desentranhamento da matéria licitatória, que passou a constituir autos apartados, nos termos do despacho de fls. 2694, as irregularidades que permanecem objeto do presente processo administrativo são as que se seguem, a despeito do ilustre Ministério Público de Contas, estender sua análise às irregularidades oriundas de procedimentos licitatórios conforme se verifica pelo parecer de fls.2.714/2.715.

I - Controle Interno

A equipe designada para realizar inspeção no Município de Riachinho detectou que, fl. 203:

- A Prefeitura não possuía sistema de controle interno, em desacordo com o disposto no art. 74 da Constituição da República;
- Não havia equipe de auditoria interna, nem qualquer pessoa designada para elaborar relatórios periódicos de controle interno, com base nos trabalhos executados;
- Não foi elaborado organograma geral e setorial, bem como não existia manual de organização, normas e procedimentos internos;

VOTO: O Sistema de Controle Interno constitui exigência constitucional, conforme se extrai da interpretação dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

República. Como importante instrumento de acompanhamento e controle do regular processamento da despesa pública, torna-se necessário que o Sistema de Controle Interno esteja totalmente implantado em cada Município. Assinalo, ainda, que a regularização das atividades de controle interno não se restringe apenas à criação do órgão, no plano formal, mas depende da sua eficaz aplicação.

Contudo, considerando que a Prefeitura de Riachinho enviou o relatório do Controle Interno, bem como indicou os dados de seu responsável no SIACE/PCA de 2010, considero regularizado o fato denunciado.

II - Despesas com pagamento de diárias de viagem sem comprovação – item 3.3 do Relatório de Inspeção - fls.236/237

II- a) Aponta o termo da Denúncia o pagamento de 10 diárias de viagem a diversas localidades, em favor de Ana Márcia Bueno Palma, por meio da NE nº 112 (fl.2304), de 01/03/96, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), atualizado para R\$ 249,80 até maio de 2001, e de 4 diárias por meio da NE nº 282 (fl.2306), de 06/05/96, no valor de R\$100,00 (cem reais), atualizado para R\$ 123,29 até maio de 2001, sem indicação dos períodos da viagem, nem comprovação de participação em cursos (fls.06/07 – Denúncia nº456241 - proc. apenso).

A equipe inspetora apurou que, além daquelas, outras notas de empenho não foram acompanhadas de relatório de viagem e comprovantes de despesa, totalizando R\$1.733,26 (mil setecentos e trinta e três reais), sendo:

- NE de nº 65 de 30/01/94, no valor de CR\$100.000,00 e atualizado* de R\$ 605,58;
- NE de nº 118 de 31/01/94, no valor de CR\$29.690,60 e atualizado* de R\$179,80;
- NE de nº 143 de 28/02/94, no valor de CR\$38.345,00 e atualizado* de R\$164,17;

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

- NE de nº 729 de 31/07/94, no valor de CR\$112,19 e atualizado* de R\$212,08;
- NE de nº 867 de 30/09/94, no valor de CR\$117,62 e atualizado* de R\$198,74.

*Os valores foram atualizados até maio de 2001.

As cópias das notas de empenho foram juntadas às fls.2294, 2296, 2298, 2300 e 2302 respectivamente.

VOTO: Julgo procedente a denúncia quanto a este item, haja vista que as despesas de viagem de funcionário municipal sem comprovantes afrontam o disposto no art. 63 da Lei Federal nº4.320/64 e na Súmula 79 deste Tribunal. Assim, determino ao chefe do executivo municipal à época, com fulcro no art. 316 do RITCMG, o ressarcimento do valor total de R\$1.733,26 (um mil setecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até maio de 2001.

II- b) O denunciante afirma que as Notas de Empenho relativas a diárias de viagem a seguir informadas, embora tenham o recibo de quitação do Sr. Jacob Fernandes dos Santos, não teriam sido por ele assinadas, à vista da declaração do próprio servidor: (fls.07 – Denúncia nº456241 - proc. apenso):

- 1.313, de 14/12/93, no valor de CR\$1.286,00 (mil duzentos e oitenta e seis cruzeiros reais);
- 1.314, de 17/12/93, no valor de CR\$5.480,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros reais);
- 553, de 09/05/94, no valor de CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros reais) e
- 1.111, de 31/12/94, no valor de R\$500,06 (quinhentos reais e seis centavos).

Acrescenta que o valor da nota fiscal nº 2.962, anexada à NE 1.314/93 foi adulterado, sendo o pagamento efetuado pelo caixa, quando o correto teria sido a emissão de cheque, não constando, ainda, o relatório de viagens na NE nº 1.111/94.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

A equipe técnica consultou o servidor Jacob Fernandes dos Santos, que reconheceu as assinaturas apostas nas notas de empenho, sendo por ele informado que recebeu todos os valores das despesas de viagem por ele despendidas. Afirmou, entretanto, não ser de sua lavra as assinaturas constantes dos comprovantes de viagens anexados às notas de empenho nº 1.313 e 1.314, no valor de R\$59,03 (cinquenta e nove reais e três centavos), atualizado até maio de 2001, fl.248.

VOTO: Quanto à alegação do Sr. Jacob, por ocasião da inspeção, no sentido de que as assinaturas constantes dos comprovantes das Notas de Empenho nºs 1313 e 1314 não são de sua lavra, conforme já relatado, verifico pelos documentos acostados aos autos que se trata de assinatura dos fornecedores no carimbo de “Recebemos” apostado nos comprovantes de despesas. Desconsidero a denúncia em relação às citadas notas pelas razões expostas. Relativamente às despesas vinculadas às demais notas de empenho concluo, diante da declaração retromencionada, colhida pela equipe de inspeção, que as despesas foram comprovadas, tendo o servidor recebido e prestado contas das viagens por ele realizadas, não havendo elementos que demonstrem a subsistência de qualquer irregularidade referente às NEs nº 553 e 1.111.

II- c) Informa o denunciante a existência da NE nº 321, de 01/03/93, no valor de Cr\$18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), relativa ao pagamento pelo transporte de pessoas no período de janeiro a 26/03/92 ao Sr. Fernando Antônio de Melo, mediante o recibo datado de 12/03/93. A veracidade da despesa é contestada em face da divergência existente entre o histórico da NE no qual há referência ao período de janeiro a março de 92, enquanto as chuvas só ocorreram em 93, uma vez que supostamente motivaram o estado de calamidade pública decretado em 26/02/93 (fl.09 – Denúncia nº456241 - proc. apenso).

Foi verificado, pela equipe de inspeção, através do documento de fls.2.347, que o Sr. Fernando de Melo, Secretário Municipal à época foi co-signatário no

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

decreto que reconheceu o estado de calamidade pública no município, datado de 26/02/1993.

VOTO: Verifico que no histórico da nota de empenho impugnada (fls.2.346) consta o período da prestação de serviços da seguinte forma: “período de Janeiro a Março **até a presente data de 26/03 de 1992...**”, sendo forçoso concluir que se trata de mero equívoco, erro material no preenchimento da nota, ao se fazer registrar o ano de 1992 quando deveria constar 1993. Os demais documentos, tais como o recibo de pagamento, o Decreto de calamidade pública e a própria nota de empenho, são datados de 1993, corroborando a conclusão de que todos os fatos se referem ao ano de 1993. Como nada mais foi denunciado nem apurado pela inspeção, julgo improcedente a denúncia quanto a este item.

Destaco que, de acordo com as informações prestadas pelo denunciante e pela equipe de inspeção, o pagamento relativo à NE nº 321, no valor de Cr\$18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), foi efetivado ao Sr. Fernando de Melo, Secretário Municipal, o que em tese afronta o disposto no inciso III do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93. Tendo em vista que a matéria não foi objeto de análise nos autos de nº 685.875 (PA/LICITAÇÃO), cabe a apreciação do fato nestes autos. Uma vez que o serviço foi prestado e não se apurou dano, considero a despesa regular, com a ressalva já destacada, e recomendo ao gestor que doravante observe integralmente as determinações do estatuto das licitações.

III - Pagamento de despesas com dados divergentes da Nota de Empenho – item 3.4 do Relatório de Inspeção – fls.238/239

III- a) Alega o denunciante que foi efetuado pagamento no valor de R\$406,75 (quatrocentos e seis reais e setenta e cinco centavos), por meio da NE nº 826, de 01/11/95, referente a juros e atualização monetária em favor de IMPAR, relativo ao período de 05/95, sendo que o valor da guia é diferente do valor da

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

nota de empenho, não tendo sido localizados os saldos do IMPAR. (fls.06 – Denúncia nº456241 - proc. apenso).

A equipe técnica informou que o valor empenhado refere-se somente ao valor dos juros – R\$107,01 (cento e sete reais e um centavo), e correção monetária – R\$299,74 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo o valor da contribuição R\$2.375,29 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) apropriados conforme documento de fls. 2353 e 2354.

VOTO: Julgo improcedente a denúncia quanto a este item, à vista do que foi apurado pela equipe inspetora.

III- b) O relatório de denúncia aponta a divergência detectada entre a assinatura constante da NE nº372, de 08/06/95, no valor de R\$955,91(novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), valor atualizado até maio de 2001, tendo como favorecido o Sr.Aylton Pinto de Oliveira, por serviços médicos prestados no mês de março de 95, e aquela aposta no respectivo recibo.

A equipe técnica localizou e confrontou as assinaturas constantes de outras notas de empenho em favor de Aylton Pinto de Oliveira, concluindo que somente aquela inserida no comprovante de prestação de serviços de fls.2.375 divergia das demais. Não foi localizada procuração para assinatura de terceiros ou identificação da pessoa que teria firmado o recibo.

VOTO: Tendo em vista que, de acordo com a informação da equipe de inspeção, não foi localizada procuração para assinatura de terceiros ou identificação da pessoa que teria firmado o recibo, bem como não há prova da prestação de serviço pelo profissional indicado, o que compromete a regularidade da liquidação da despesa nos termos do art. 63, § 1º, inciso III da Lei Federal nº4.320/64, julgo procedente a denúncia relativamente a este item e determino, com fulcro no art. 316 do RITCMG, o ressarcimento ao Erário, pelo ex-chefe do Executivo do Município de Riachinho, da quantia apontada

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

no relatório técnico às fls.238/239, R\$955,91 (novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa um centavos), atualizados até maio de 2001.

III- c) Informa o denunciante que o empenho nº 393, de 31/03/93, e o de nº 592, de 30/04/93, tem o endereço do beneficiário descrito de forma diferente do que consta nas respectivas notas fiscais, além do nº do C.G.C. do empenho 592 ser da matriz, embora a venda tenha sido efetuada pela filial. (fls12 – Denúncia nº456241 - proc. apenso).

A equipe designada para realizar inspeção verificou que o endereço do favorecido na NE nº 393 (fls.2.379) é em Belo Horizonte, sendo que o endereço constante da nota fiscal nº 000001 é de Riachinho, fl. 2.380.

Verificou, ainda, pela Ordem de Pagamento de fls. 2.380, que a transferência feita pela Prefeitura à empresa, no valor de Cr\$23.805.450,00 (vinte e três milhões, oitocentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), teve como destino agência localizada em Belo Horizonte.

VOTO: Constato pelo histórico da Nota de Empenho, fl. 2379, que foi contratada a matriz para executar a instalação de sistema de computador e implantação de software na Prefeitura, não havendo qualquer menção na denúncia acerca de irregularidade no processo de licitação que originou a despesa. Pode-se inferir pela informação da equipe de inspeção que, embora tenha sido contratada a matriz, para a qual foi realizado o pagamento, os serviços foram prestados pela filial, localizada em Riachinho, a qual emitiu a nota fiscal de fl. 2.380, o que a meu ver não configura qualquer irregularidade. Assim, julgo improcedente a denúncia também quanto a este item.

III- d) O denunciante alega que o reembolso de despesas com aquisição de gasolina através da NE nº 843, de 13/08/93, no valor de CR\$6.798,40 (seis mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros reais e quarenta centavos), em favor de Auristela Batista Cunha, foi com valor 17 vezes maior que o constante da nota

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

fiscal nº 03097, de emissão do Posto São Geraldo. (fls.04 – Denúncia nº456241 - proc. apenso).

O relatório de inspeção aponta que foi anexado à nota de empenho um recibo de CR\$398,40 (trezentos e noventa e oito cruzeiros reais e quarenta centavos), permanecendo sem comprovação despesas na ordem de CR\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos cruzeiros reais), ou R\$176,92(cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até maio de 2001, conforme documentos de fls.2.391 a 2.393, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº4.320/64.

VOTO: Verifico que do valor empenhado por meio da NE nº 843 (fl. 2391), de CR\$6.798,40 (seis mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros reais e quarenta centavos) somente foram comprovadas despesas no valor de CR\$398,40 (trezentos e noventa e oito cruzeiros reais e quarenta centavos), através da nota fiscal de nº 003097(fl.2392), permanecendo sem comprovação despesas com aquisição de combustível no valor, atualizado até maio de 2001, de R\$176,92(cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), contrariando o disposto no art.63 da Lei Federal nº 4.320/64 e Súmula 93 do TCEMG. Julgo irregular o procedimento da despesa e determino o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 316 do Regimento Interno, pelo Sr. Marcus Antonius Cordeiro Corrêa, do valor apontado, atualizado monetariamente.

IV - Pagamento de despesa através de notas de empenho com histórico insuficiente – item 3.5 do Relatório de Inspeção – fl.239

A NE nº 510, de 19/04/93, no valor de Cr\$16.960.000,00 (dezesseis milhões, novecentos e sessenta mil cruzeiros), em favor de Valmir Gontijo Ferreira, não especificaria quantas viagens e em que data e local teriam sido efetuados os serviços de transporte.

A equipe técnica observou que a nota de empenho não continha todos os dados caracterizadores da despesa.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

VOTO: Tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes para comprovar se houve ou não dano ao erário, julgo prejudicada a análise desse item da denúncia.

VOTO FINAL: Não obstante a inexistência de sistema de controle interno à época da inspeção, em dissonância com o disposto no art. 74, II da Constituição da República, considero regularizado o fato denunciado, haja vista que, de acordo com os dados enviados a este Tribunal por meio do SIACE/PCA, exercício de 2010, o Município já implantou o sistema de controle interno. Recomendo que em fiscalizações futuras o Órgão Técnico verifique se as ações do controle interno têm sido efetivas.

Determino o ressarcimento ao Erário dos valores relativos às seguintes notas de empenho, com as devidas correções monetárias, pelo ex-chefe do executivo local, Sr. Marcus Antonius Cordeiro Corrêa, com fulcro no art. 316, do RITCMG:

- NEs de nºs 112, 282, 65, 118, 143, 729 e 867, por conterem irregularidades na comprovação das despesas de viagem, uma vez que realizadas sem a observância da Súmula TC nº 79, no total de R\$1.733,26 (um mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até maio de 2001;
- NE de nº 372, relativa à prestação de serviços médicos, em razão da divergência de assinatura dessa NE e das demais notas de empenho do mesmo prestador de serviço, contrariando o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$955,91 (novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado até maio de 2001;
- NE de nº 843, relativa a despesas com aquisição de gasolina sem comprovação da quitação pelo credor, em afronta ao disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$176,92 (cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), este atualizado até maio de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Intime-se o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento do valor devido, na forma prevista no art. 364 do RITCMG. Findo o prazo fixado sem a devida comprovação, emita-se e encaminhe-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.